XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA

CONSTITUIÇÃO E DEMOCRACIA

CAIO AUGUSTO SOUZA LARA

JULIANA RODRIGUES FREITAS

Copyright © 2019 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem osmeios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof.
Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

C755
Constituição e democracia [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/CESUPA
Coordenadores: Caio Augusto Souza Lara; Juliana Rodrigues Freitas – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-826-4
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direito, Desenvolvimento e Políticas Públicas: Amazônia do Século XXI

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Congressos Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Congresso Nacional do CONPEDI (28 : 2019 :Belém, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Universidade do Vale do Rio dos Sinos
Belém - Pará - Brasil
https://www.cesupa.br/

XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BELÉM – PA

CONSTITUIÇÃO E DEMOCRACIA

Apresentação

Os artigos contidos nesta publicação foram apresentados no Grupo de Trabalho Constituição e Democracia I durante o XXVIII Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, realizado em Belém-PA, de 13 a 15 de novembro de 2019, sob o tema geral "Direito, desenvolvimento e políticas públicas: Amazônia do século XXI". O evento foi promovido por esta sociedade científica do Direito em parceria com o Centro Universitário do Pará – CESUPA e o seu Programa de Mestrado em Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional. Foram parceiros a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES, o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPQ.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores do Direito puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central grupo. Essa temática traz consigo os desafios que as diversas linhas de pesquisa jurídica enfrentam no tocante ao estudo dos referenciais teóricos do Direito Constitucional e dos reflexos do constitucionalismo na atuação dos Poderes da República no país.

Os temas abordados vão desde os direitos fundamentais constitucionalizados, passando pelo controle de constitucionalidade e as experiências diversas de exercício da democracia. Teoria e hermenêutica constitucionais, bem como a história do Direito Constitucional e a filosofia a ela relacionada, como não poderia deixar de ser, também estão presentes nos artigos.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito, nos níveis de Mestrado e Doutorado, com artigos rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares. Dessa forma, todos os artigos ora publicados guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Profª. Drª. Juliana Rodrigues Freitas - Centro Universitario do Pará - CESUPA

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - Faculdade Arnaldo/Escola Superior Dom Helder Câmara

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A DECLARAÇÃO DO ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL: UMA ABORDAGEM À INEFICIÊNCIA DA MUNDIALIZAÇÃO DA JUSTIÇA NA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA

THE UNCONSTITUTIONAL STATEMENT OF STATE OF FACTS: AN APPROACH TO THE INEFFICIENCY OF THE GLOBALIZATION OF JUSTICE IN BRAZILIAN JURISPRUDENCE

Luciana Bittencourt Gomes Silva [1]
Marcos Leite Garcia [2]

Resumo

O presente artigo tem como objetivo analisar a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF 347, sob o enfoque da concretização da mundialização da justiça. Para tanto, pesquisou-se o desenvolvimento da técnica de declaração do estado de coisas inconstitucional pela Corte Constitucional colombiana e a sua aplicação no Brasil com relação ao sistema penitenciário brasileiro, bem como o papel da jurisdição interna na resolução de violações a Direitos Humanos, estabelecendo-se um comparativo entre os resultados obtidos com as decisões brasileira e colombiana. Quanto à metodologia, adotou-se o método indutivo, as técnicas da categoria, do conceito operacional e a pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Execução penal, Direitos humanos, Direitos fundamentais, Estado de coisas inconstitucional, Mundialização da justiça

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to analyze the decision of the Supreme Federal Court in ADPF 347, under the focus of the concretization of justice globalization. Therefore, the development of the state of facts unconstitutional developed by the Colombian Constitutional Court and the application in Brazil related to the Brazilian penitentiary system, as well as the role of national jurisdiction to solve human rights violations, establishing comparisons between the results obtained with the Brazilian and Colombian decisions. Relative to the methodology, the inductive method, the category techniques, the operational concept and the bibliographic research has been adopted.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Penal execution, Human rights, Fundamental rights, State of facts unconstitutional, Globalization of justice

---

[1] Mestranda em Ciência Jurídica na Universidade do Vale do Itajaí-SC. Especialista em Ciências Penais pela Universidade Anhanguera - UNIDERP. Graduada pela Universidade Estadual de Ponta Grossa

[2] Doutor em Direito. Professor do Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica da Universidade do Vale do Itajaí-SC e do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Passo Fundo–RS

Introdução

A declaração do estado de coisas inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 347 constituiu inovação na jurisprudência brasileira, sendo severamente criticada por especialistas, ao tempo em que significou esperança de avanços em uma área abandonada pela justiça e pelas políticas públicas.

Contudo, passados vários anos desde a prolação da Medida Cautelar, em 2015, os efeitos resultantes da decisão ainda não mostraram a efetividade esperada.

As condições das prisões brasileiras continuam deploráveis, palco de violações recorrentes a Direitos Humanos, caracterizadas pela completa ausência estatal e falta de assistência ao mínimo necessário à existência do preso.

A afronta diária à dignidade humana nas prisões brasileiras potencializou os conhecidos efeitos decorrentes da privação de liberdade, de degradação e despersonalização humana, concretizando a ideia de que se constituem em "máquinas de deteriorar" (ZAFFARONI, 1991, p. 135).

Portanto, o problema que se pretende enfrentar é se a declaração do estado de coisas inconstitucional pode ensejar a solução da trágica conjuntura do sistema carcerário brasileiro.

A jurisprudência colombiana, onde o ECI foi criado e desenvolvido, demonstrou que a simples denominação do estado de coisas com a imposição de medidas aos órgãos não é suficiente para a alteração dos fatos, sendo necessária a implementação gradativa dos mandados com a correta fiscalização e acompanhamento, pela Corte.

O objetivo do trabalho é analisar se a técnica é adequada ao contexto brasileiro e se melhores resultados poderão advir com a devida aplicação da mundialização da justiça e da experiência colombiana. Para tanto, as técnicas utilizadas nesse estudo serão a Pesquisa Bibliográfica[1], a Categoria[2] e o Conceito Operacional[3].

1. O estado de coisas inconstitucional

O termo Estado de Coisas Inconstitucional (ECI), foi criado e desenvolvido pela Corte Constitucional da Colômbia e constitui uma técnica decisória que visa a determinar ações a

[1] Segundo Pasold (2018, p. 217), "[...] técnica de investigação em livros, repertórios jurisprudenciais e coletâneas legais".
[2] Nas palavras de Pasold: "[...] palavra ou expressão estratégica à elaboração e/ou expressão, com o propósito de que tal definição seja aceita para os efeitos das ideias expostas". (PASOLD, 2018, p. 217)
[3] Reitera-se, conforme Pasold (2018, p. 207): "[...] definição estabelecida ou proposta para uma palavra ou expressão, com o propósito de que tal definição seja aceita para os efeitos das ideias expostas".

diversos órgãos e instituições, no intuito de aplacar uma situação fática estatal, considerada contrária aos ditames constitucionais.

Diferencia-se das demais decisões por reconhecer em sua fundamentação a ocorrência de violações graves e recorrentes a direitos fundamentais e também por trazer em seu dispositivo mandamentos de mudança estrutural, dirigidos a mais de um órgão, com a finalidade de extirpar o que se denomina por estado inconstitucional dos fatos.

Conforme observa Carlos Alexandre de Azevedo Campos (2015), a declaração do estado de coisas inconstitucional por uma Corte reconhece a existência de um "quadro insuportável de violação massiva de direitos fundamentais, decorrente de atos comissivos e omissivos praticados por diferentes autoridades públicas".

Esse quadro inconstitucional é perpetuado pela omissão das autoridades responsáveis pela garantia desses direitos fundamentais, e em razão disso, a situação só pode ser modificada com transformações estruturais de atribuição do Poder Público.

Ainda antes da concepção do termo "ECI", pela Corte colombiana, há registro dessa espécie de sentença estrutural lavrada pela Suprema Corte americana, no caso *Brown vs. Board of Education*, em 1954, em que declarou a omissão massiva dos órgãos responsáveis pela aplicação da lei e determinou a adoção de políticas públicas a diversos órgãos, para interromper um ciclo de discriminação e proibição de acesso de pessoas negras às escolas do Sul dos EUA (TESTONI, 2018).

Na Colômbia, por sua vez, o fundamento do ECI foi aplicado a diversos casos, destacando-se, nesse trabalho, os referentes aos direitos previdenciários de professores municipais (SU 559-97), aos deslocados forçados pela ação das FARC (T 025-04), e à superlotação carcerária (T 153-98).

Na Sentença de Unificação 559-97 (COLÔMBIA, 1997), referente à reivindicação de direitos previdenciários de 45 professores, negados pelos municípios de María La Baja e Zambrano, a Corte Constitucional entendeu que o descumprimento da obrigação era generalizado e que os efeitos da decisão também deveriam se estender aos professores que não ajuizaram a ação.

Sob esse fundamento, a Corte colombiana declarou o estado de coisas inconstitucional e determinou que os demais municípios se adequassem, bem como determinou a adoção de providências acerca da inconstitucionalidade aos Ministérios da Educação, da Fazenda e do Crédito Público, ao Diretor do Departamento Nacional de Planejamento, aos Governadores e Assembleias, aos Prefeitos e aos Conselhos Municipais.

No ano seguinte, a Corte proferiu sentença no Processo de Tutela 153-98 (COLÔMBIA, 1998), na qual reconheceu que o estado de coisas nas prisões do país era inconstitucional, assumindo a existência de um quadro insuportável de violação massiva de direitos fundamentais, decorrente de atos comissivos e omissivos praticados por diversas autoridades públicas, necessitando de transformações estruturais para a modificação da situação inconstitucional.

Determinou-se, na ocasião, ações a serem cumpridas por diversas autoridades e órgãos, como a notificação sobre a existência do estado de coisas inconstitucional nas prisões aos chefes do Poder Executivo, do Legislativo e do Judiciário; a ordem de elaboração de um plano de reforma carcerária para garantir aos reclusos condições de vida dignas; a inclusão dos gastos na previsão fiscal; a realização total do plano de reconstrução no prazo de 4 anos; o recolhimento de membros da Força Pública em estabelecimentos especiais; a separação dos internos investigados dos condenados; a determinação para o Conselho Superior da Magistratura investigar a não assistência dos juízes de execução penal de Bogotá e Medellín às prisões de Modelo y Bellavista; a determinação ao INPEC, ao Ministério da Justiça e da Fazenda, para adotarem medidas para solucionar a falta de pessoal especializado nas prisões; a ordem aos Poderes Executivo e Legislativo Estadual e Municipal para criarem e manterem centros de reclusão próprios; a ordem ao Presidente da República e ao Ministro de Justiça para adotarem medidas para garantir o respeito aos direitos fundamentais dos internos nos estabelecimentos de reclusão do país.

No entanto, a decisão mais emblemática em que se aplicou o ECI foi elaborada na Sentença de Tutela 025-04 (COLÔMBIA, 2004), que tratou dos deslocados urbanos pela violência causada pelas FARC. Nela, a Corte Constitucional Colombiana delimitou as circunstâncias de cabimento da declaração do estado de coisas inconstitucional, considerando necessário, para tanto, a ocorrência concomitante dos seguintes requisitos: - multiplicidade de direitos fundamentais afetados; - vulnerabilidade dos afetados; - urgência da prestação estatal; - persistência temporal da violação a direitos fundamentais; - omissão das autoridades competentes; - multiplicidade de agentes e órgãos públicos envolvidos.

2. A aplicação do estado de coisas inconstitucional no Brasil

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347, ajuizada no Supremo Tribunal Federal pelo Partido Socialismo e Liberdade - PSOL, requereu o reconhecimento do estado de coisas inconstitucional pela violação de direitos humanos de forma massiva e

generalizada no sistema carcerário e a multiplicidade de atos e omissões dos agentes públicos e políticos, disso decorrendo a necessidade da aplicação de uma sentença estrutural.

Na petição inicial foram formulados seguintes pedidos: a) declaração do estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário brasileiro; b) determinação ao Governo Federal da elaboração e o encaminhamento ao STF, no prazo máximo de três meses, de um plano nacional visando à superação do estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário brasileiro, dentro de um prazo de três anos; c) submissão do plano nacional à análise do Conselho Nacional de Justiça, da Procuradoria-Geral da República, da Defensoria Pública da União, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, do Conselho Nacional do Ministério Público e de outros órgãos e instituições que queiram se manifestar sobre o plano, e realização de audiências públicas; d) deliberação sobre o plano nacional, para homologá-lo ou impor medidas consideradas necessárias, com o auxílio do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas do Conselho Nacional de Justiça; e) determinação ao governo de cada estado e do Distrito Federal de elaboração de um plano estadual ou distrital harmônico com o plano nacional homologado, contendo metas e propostas específicas para a superação do estado de coisas inconstitucional em cada unidade federativa, no prazo máximo de dois anos, a serem submetidos à análise dos mesmos órgãos descritos no item “c”; f) deliberação sobre cada plano estadual e distrital; g) monitoramento da implementação do plano nacional e dos planos estaduais e distrital com o auxílio do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas do Conselho Nacional de Justiça, em processo público e transparente, aberto à participação colaborativa da sociedade civil, até que se considere sanado o estado de coisas inconstitucional do sistema prisional brasileiro.

Ademais, foi requerida a concessão de liminar, para que se atendessem, como medida cautelar aos seguintes pedidos: a) determinação a todos os juízes e tribunais da necessidade de motivação expressa da não aplicação das medidas cautelares alternativas à privação de liberdade, em cada caso de decretação ou manutenção de prisão provisória; b) determinação de realização das audiências de custódia, no prazo máximo de 90 dias; c) determinação aos juízes e tribunais brasileiros para passarem a considerar fundamentadamente o dramático quadro fático do sistema penitenciário brasileiro no momento de concessão de cautelares penais, na aplicação da pena e durante o processo de execução penal; d) a aplicação, sempre que viável, de penas alternativas à prisão, diante do reconhecimento de que a pena é sistematicamente cumprida em condições muito mais severas do que as admitidas pela ordem jurídica; e) o

abrandamento dos requisitos temporais para obtenção de benefícios do preso que cumprem penas em condições mais severas do que as previstas na ordem jurídica; f) o abatimento do tempo de prisão da pena a ser cumprida, quando se evidenciar que são cumpridas de forma mais severa do que a prevista na ordem jurídica; g) determinação ao Conselho Nacional de Justiça para coordenar mutirões carcerários, para adequação de todos os processos em curso no país, às medidas "e" e "f"; h) a liberação das verbas do Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN e a vedação de realização de novos contingenciamentos, até que se supere o estado de coisas inconstitucional do sistema prisional brasileiro.

Na decisão em Medida Cautelar na ADPF 347, de relatoria do Ministro Marco Aurélio de Mello, consideraram-se preenchidos os requisitos de violação de preceitos fundamentais, de impugnação de atos do poder público e de inexistência de outro meio eficaz de sanar a lesividade, reconhecendo-se a existência de um estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro.

A medida liminar foi deferida parcialmente, determinando-se aos juízes e tribunais que observassem os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, a fim de que se realizasse em até 90 dias as audiências de custódia (item "b") e a liberação do saldo acumulado do Fundo Penitenciário Nacional para utilização com a finalidade para a qual foi criado, abstendo-se de realizar novos contingenciamentos (item "h").

Por fim, foi deferida a proposta do Ministro Roberto Barroso, de concessão de cautelar de ofício para determinar à União e aos Estados, especificamente ao Estado de São Paulo, o encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações sobre a situação prisional local.

Os argumentos para a decisão basearam-se na violação generalizada de direitos fundamentais dos presos no tocante à dignidade, higidez física e integridade psíquica e no reconhecimento de que as penas privativas de liberdade aplicadas nos presídios brasileiros acabam por converter-se em penas cruéis e desumanas.

Em razão disso, assumiu-se a transgressão a dispositivos constitucionais (artigos 1º, III, 5º, III, XLVII, e, XLVIII, XLIX, LXXIV, e 6º), a normas internacionais como o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos e Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes e a Convenção Americana de Direitos Humanos) e normas infraconstitucionais (LEP e a LC 79/1994).

Destaca-se importante trecho do voto do Ministro Roberto Barroso, que assim reconhece:

> Há um problema filosófico apontado pela Professora Ana Paula de Barcellos, e destacado no voto do Ministro Marco Aurélio, que é essa visão equivocada de que as pessoas perdem a sua dignidade pelo que elas fazem; as pessoas têm dignidade pelo que elas são, pela sua condição humana. E, assim, esse desprezo de tratar essas pessoas como se fossem lixo humano é uma forma de negar a elas dignidade. Desse modo, as pessoas foram condenadas a serem presas. E, em certos casos, devem permanecer presas. Mas não foram condenadas a sofrerem violência físicas, a sofrerem violências sexuais, a não terem sabonete, pasta de dente, escova de dente, papel higiênico, nem lugar para fazer as suas necessidades básicas, como se encontra relatado no voto louvável, sob todos os aspectos, do eminente Ministro Marco Aurélio. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2015)

3. Comércio entre juízes e mundialização da justiça

O Supremo Tribunal Federal, ao servir-se de jurisprudência estrangeira para fundamentar uma decisão interna, lançou mão de método já adotado por várias Cortes no mundo.

O "comércio entre juízes" é o termo de autoria de Julie Allard e Antoine Garapon, usado para designar a troca de argumentos jurídicos entre Cortes de países diversos e que coloca os juízes em posição de protagonismo, possibilitando a atuação em lacunas do direito positivo.

Movidos pela intenção de formar uma sociedade de tribunais,

> O comércio entre juízes vai se intensificando [...]. Impelidos pelo sentimento ou a consciência crescente de um patrimônio democrático ou civilizacional comum, por determinados silêncios do direito positivo, pelas necessidades dos tribunais internacionais, pela construção europeia ou ainda pela procura de garantias e de segurança para o comércio internacional, os juízes afirmam-se como agentes de primeiro plano na mundialização do direito. (ALLARD; GARAPON, 2005, p. 30)

Não se trata de aplicação do direito comparado ou de atuação de competência do direito internacional, mas sim de um intercâmbio entre as Cortes, com dispensa de regulação por um órgão hierarquicamente superior, uma relação *court to court*.

O comércio entre juízes consiste na iniciativa de consultar decisões estrangeiras, e, verificada a compatibilidade do sistema analisado com o sistema interno, tanto pela proximidade de questões históricas, de costumes políticos e jurídicos, adotá-las internamente como exemplo de argumentação.

No lugar de um sistema judicial globalizado, os autores Allard e Garapon (2005, p. 33) referem-se a "uma sociedade de homens e mulheres de horizontes diversos que partilham uma função e uma tarefa comuns".

Destaca-se que para a adequada materialização da mundialização da justiça, é necessário analisar os resultados obtidos com a importação da decisão estrangeira, exercitando-se o critério

de partir do caso concreto para a norma, prática não usual em países como o Brasil, de origem romano-germânica, propiciando-se, assim a abertura de espaço para o desenvolvimento de técnicas características do sistema do *common law*.

A referência a decisões estrangeiras, nos casos em que não existe norma jurídica pertinente ou quando há intensa discussão pública, apresenta função de argumento lógico aos juízes, os quais delas utilizam para fundamentar sua tomada de decisão.

Ressalta-se que a cooperação entre as Cortes e o uso de argumentos estrangeiros em decisões internas, para que alcancem a efetividade deles esperada, devem ser adotados com a observância de alguns critérios.

O recebimento de fluxos externos tem de levar em conta o grau de influência da cultura nacional na decisão original e se essas características podem ser adequadamente encaixadas no sistema interno.

Quando as decisões são consultadas sem a devida responsabilidade com relação ao histórico e a situação político-jurídica da nação "exportadora", corre-se o risco de se contar com uma boa argumentação sem qualquer eficácia.

Ao que se denomina de atuação do "juiz-pirata", para a atuação daqueles juízes que normalmente não detêm o conhecimento da pureza doutrinária que consultam, os quais "são criticados por praticarem *cherry picking* (literalmente, a 'escolha das cerejas') ao selecionarem, de entre as decisões estrangeiras, aquelas que tiveram a sorte de lhes agradar." (ALLARD; GARAPON, 2005, p. 96)

Dessa constatação decorre a dificuldade de se estimar se o Supremo Tribunal Federal, ao lançar mão da decisão estrangeira declarando o ECI do sistema penitenciário brasileiro, realmente fez um prognóstico acerca do alcance da solução que pretendia.

A decisão liminar na ADPF 347, por ora, não ofereceu nada mais que a apresentação, ao direito brasileiro, de uma criação jurisprudencial estrangeira.

Até agora, o resultado foi de somente denominar como estado de coisas inconstitucional um fato que perdura há décadas, o qual não caracteriza uma crise no sistema penitenciário, mas sim uma escolha política, um padrão de tratamento destinado aos reclusos no país, que têm sua dignidade afrontada não por simples casualidade.

A decisão tornou ainda mais gravosa a situação ao se assumir, por meio da Corte Constitucional brasileira, um estado calamitoso de fatos, tomando-se ciência de dados estatísticos que comprovam o total descontrole e ausência estatal e mesmo assim permitindo-se a continuidade dessa situação.

O nome dado aos fatos não foi suficiente para alterá-los, e as poucas determinações da medida cautelar confirmam que não foi alcançada a esperada mundialização da justiça.

4. O papel da jurisdição interna na solução de violações a direitos humanos

A atuação jurisdicional com a mundialização do direito mostra-se amplamente efetiva quando trata de direitos fundamentais, fato que possibilitou sua expansão entre diversas Cortes.

Diante do consenso geral existente sobre concepções como a boa-fé, processo justo, dignidade da pessoa humana, que afirmam o caráter de universalidade dos direitos humanos, há uma pretensão de extensão dessas ideias ao maior número de pessoas. Contudo, os entraves decorrentes da falta de cogência das normas internacionais no âmbito da jurisdição internacional clássica, deixou ao encargo dos juízes a função de garantir esses princípios.

De acordo com Allard e Garapon (2005, p. 107-108),

> o comércio entre juízes demonstra que, mais que o direito, é provavelmente a função terceira desempenhada pelos juízes que tende a universalizar-se com a mundialização. Esta função é indissociável dos cânones do processo justo e imparcial, ou seja, de um juiz independente, de uma defesa livre e de uma argumentação contraditória. Na medida em que não existe um legislador mundial, são frequentemente os juízes que têm, eles próprios, de garantir estes princípios.

A mundialização do direito constitui técnica importante para dirimir violações a Direitos Humanos, quando aplicada com responsabilidade, previsão da adequação à situação nacional e das consequências delas advindas.

As fases de positivação e internacionalização dos Direitos Humanos mostraram-se ainda insuficientes para o alcance de sua efetividade, sendo esta última fase, na posição de Garcia (2009, p. 178), um fenômeno ainda incompleto diante da falta de força, coerção e homogeneidade.

Portanto, como afirma Staffen (2018, p. 146), considera-se “elementar que além destas caracterizações sejam adicionadas práticas de generalização e de especificação, nas quais o humano é visto em sua situação concreta, fática, real”, sob pena de, não o fazendo, convertê-los em “privilégio de determinados indivíduos”.

Allard e Garapon (2005, p. 83) consideram o comércio entre juízes “o único modo de tornar efetivo o conceito de direitos fundamentais” pelo ato de este constituir um meio de resolver casos particulares de forma mais satisfatória, efeito que só pode decorrer da abertura de possibilidades ocasionada pela circulação de decisões.

Não detendo a jurisdição na área de Direitos Humanos características eminentemente técnicas, por incorporar influência de várias questões não jurídicas, não há óbice ao recebimento de influências externas, uma vez que são temas de compreensão universal, podendo-se afirmar a existência de um padrão jurídico cosmopolita.

O papel da jurisdição na solução de demandas decorrentes de violações a Direitos Humanos é reforçado pela ineficiência dos demais poderes, ocupando os espaços vazios não exercidos pelas demais manifestações de soberania dos Estados.

Quando se trata de efetivar direitos fundamentais, a atuação jurisdicional deve ultrapassar a mera implementação do direito tradicional.

Essa atuação, por vezes denominada ativismo judicial, não pode ser considerada interferência na atividade dos outros poderes, pois os juízes, também sendo agentes políticos, devem agir de forma ativa sobre temas ainda não debatidos, ocupando o vazio de poder até então existente pela inércia de outras esferas de poder.

Sendo o próprio Estado o maior violador de direitos humanos, o que "desconstrói a possibilidade de que os Direitos Humanos dele derivem" (STAFFEN, 2018, p. 144), o intercâmbio entre Cortes e a troca de argumentos torna o campo fértil para a efetivação desses direitos, muitas vezes não alcançada no direito interno e internacional clássicos.

Há um direito preexistente ao Estado, que não é produto da soberania nacional, pois como afirma Harold Koh (1996, p. 12), "a lei não tem força motriz independente nos assuntos internacionais. A lei é simplesmente uma máscara para o poder e, no final, o poder prevalece".

O direito possui diversas fontes que devem ser utilizadas para o alcance de uma real efetividade, em especial quando se trata de Direitos Humanos. Desde que utilizado um argumento *pro homine* – o que for mais favorável à pessoa, novas fontes e novos atores devem ser aceitos, pois a ideia é tornar a entrega da jurisdição mais concreta.

É o que se extrai da lição de Garcia (2009, p. 195),

> a denominada democracia representativa, que corresponde (ainda!) ao esquema liberal, e a sua via canalizada a partir dos partidos políticos, tem demonstrado ser absurdamente insuficiente para absorver as questões realmente de interesse público (interesse dos representados) e o complexo contexto de suas demandas.

Peces-Barba (1995, p. 105) pontua que a moralidade legalizada pode ser produzida através das decisões judiciais, quando estas interpretam temas abertos de direitos humanos ou zonas de "penumbra". Colhe-se de sua obra o seguinte trecho:

> El Tribunal Constitucional, em recursos de inconstitucionalidad, puede completar, desde dimensiones sistemáticas, derechos fundamentales al

> recoger pretensiones morales, convertendo esa moralidad crítica em legalizada. Incluso em recursos de amparo la resolución reiterada em el mismo sentido de casos concretos puede tener un efecto sistemático similar. Cuando ese processo culmina estamos ante los derechos fundamentales. Hay que decir también que un derecho fundamental, como toda norma de Derecho positivo, no se termina cuando alcanza ese status jurídico, sino que entra en una dinámica de desarrollo, de interpretación y de aplicación que afecta al propio sentido y a la función de tal derecho. La acción de los operadores jurídicos, en el desarrolli legal, reglamentario o judicial de los derechos forma parte también del ámbito de interés de la compresión de los mismos em el análisis de su función.

O direcionamento de políticas públicas, quando necessário para a efetivação dos direitos fundamentais, constitui atribuição da jurisdição, que pode contar com a mundialização da justiça como complemento ao direito interno e às normas internacionais, enriquecendo o debate no trato das questões humanitárias.

5. A atual conjuntura do sistema penitenciário brasileiro

As condições de cumprimento das penas privativas de liberdade nas instituições prisionais no Brasil, em sua grande maioria, afrontam a Constituição Federal e as normas internacionais de Direitos Humanos, ultrapassando o caráter de legalidade da sanção penal.

O Brasil possui a quarta maior população carcerária do mundo, figurando atrás apenas dos Estados Unidos, da China e da Rússia. Considerando-se no cálculo as pessoas em prisão domiciliar, o Brasil ocupa o terceiro lugar, ultrapassando a Rússia em número de apenados (PASTORAL CARCERÁRIA, 2018).

Extrai-se do último Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN – elaborado pelo Departamento Penitenciário Nacional (BRASIL, 2016), que, em 2016, a população prisional brasileira ultrapassava a marca de 700 mil pessoas.

Dele se retira que desde o início da década de 90 houve um incremento de 707% no número de reclusos no Brasil e que entre o ano 2000 e 2016, a taxa de aprisionamento aumentou em 157%.

O Conselho Nacional de Justiça, por sua vez, implantou o Banco Nacional de Monitoramento de Prisões, com o propósito de realizar o cadastro de presos no país.

A primeira divulgação dos resultados, em 06 de agosto de 2018, foi incompleta, tendo em vista que o Estado de São Paulo – que em 2016, concentrava 33,1% de toda a população prisional do país (BRASIL, 2016) - não terminou de alimentar seus cadastros a tempo e o Estado do Rio Grande do Sul, à época, sequer havia iniciado a implantação do sistema.

Mesmo com a infidelidade dos dados, na ocasião, o BNMP apontou que a população carcerária brasileira contava com 602.217 presos (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2018).

De acordo com o INFOPEN (BRASIL, 2016), 40% dos presos aguardavam julgamento e as unidades prisionais estaduais apresentavam um déficit de 359.058 vagas.

Na análise da relação entre a quantidade de vagas e o número de pessoas privadas de liberdade por tipo de regime ou natureza da prisão, aos presos provisórios, observou-se uma taxa de ocupação da ordem de 247%, enquanto aos condenados em regime fechado, de 161% e para os do semiaberto, taxa de ocupação de 170%.

O Relatório "A Visão do Ministério Público sobre o Sistema Prisional Brasileiro", realizado pelo Conselho Nacional do Ministério Público (2013) apontou que há registros de maus tratos aos presos por parte dos servidores em todas as regiões do país e que em cerca de 92% dos estabelecimentos prisionais há aplicação de sanções sem instauração de prévio procedimento disciplinar.

É fato notório que grande parte dos reclusos no Brasil sobrevive em celas superlotadas e imundas, condição que facilita a rápida proliferação de doenças contagiosas, como sarna e tuberculose, sem que possam contar com atendimento médico e medicamentos que seriam de fácil acesso fora das grades, além da falta de água potável e de produtos higiênicos básicos.

São frequentes os casos de homicídio, tortura e violência sexual contra os presos, fatos que perduram sem apuração, por medo de retaliação ou por serem praticados por agentes do Estado.

A assistência judiciária de qualidade ainda é rara aos presos, a maioria desprovidos de condições financeiras para arcar com os custos dos serviços de um advogado constituído, contam com o trabalho das Defensorias Públicas, ainda insuficiente por se encontrarem em fase de implantação em muitos Estados brasileiros.

Este lamentável cenário não poderia ser mais incompatível com o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), a vedação da tortura e do tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III, CF), e a proibição das sanções cruéis (art. 5º, XLVII, "e", CF), previstos na Constituição Federal.

Além disso, viola todo arcabouço jurídico interno, a Lei de Execução Penal e diversos tratados internacionais sobre direitos humanos ratificados pelo Estado brasileiro, como o Pacto dos Direitos Civis e Políticos, a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos e Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes e a Convenção Interamericana de Direitos Humanos.

Em decorrência da contínua omissão estatal causadora da falta de garantia do direito à vida, à integridade pessoal das pessoas privadas de liberdade em várias instituições penitenciárias do país, o Brasil foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, em sede de medidas provisórias, por violações à Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos e outros tratados internacionais de Direitos Humanos.

Foram os casos da Penitenciária Urso Branco, em Porto Velho/RO, do Complexo do Tatuapé, em São Paulo/SP, da Penitenciária Dr. Sebastião Martins Silveira, em Araraquara/SP, do Centro Penitenciário Professor Aníbal Bruno, no Recife/PE e do Complexo de Pedrinhas, em São Luís/MA (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2004, 2005, 2008, 2014a, 2014b).

Também foram concedidas medidas cautelares pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, nos casos da Casa de Detenção Carandiru, em São Paulo/SP, do Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho e na Penitenciária Evaristo de Moraes, ambos no Rio de Janeiro/RJ (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2000, 2016, 2019).

Constata-se, assim, que o atendimento à causa penitenciária já se mostrava urgente e inadiável desde o ajuizamento da ADPF 347, em 2015.

Porém, as poucas medidas cautelares deferidas e a demora na instrução processual e final julgamento definiram-na como infrutífera.

A permanente omissão estatal, com a reiterada ausência de investimentos em políticas públicas e o abandono do tema na pauta dos governos cobraram seu preço, manifestado em vários incidentes trágicos ocorridos no país, como os do Presídio de Manaus/AM, de Boa Vista/RR, do Presídio de Alcaçuz, em Nísia Floresta/RN, do Centro Penitenciário de Belém/PA, do Presídio Ênio Pinheiro, em Porto Velho/RO e, recentemente, em Altamira/PA, os quais, somados, resultaram na morte de 178 detentos.

Todas essas rebeliões foram marcadas por mortes cruéis, como decapitação e asfixia e parte delas capitaneadas por facções criminosas instaladas dentro das instituições prisionais, que há anos comandam o seu funcionamento, comprovando a completa ausência estatal.

6. Os efeitos práticos decorrentes da ADPF 347

A Medida Cautelar concedida pelo STF na ADPF 347, em 09/09/2015, somente deferiu os pedidos contidos nos itens “b” e “h” da petição inicial, determinando a obrigatoriedade da realização das audiências de custódia e a liberação de verbas do FUNPEN, com a proibição de

novos contingenciamentos e, por fim, acolheu proposta formulada pelo Ministro Roberto Barroso, de determinar o encaminhamento, pela União e pelo Estado de São Paulo, de informações sobre a situação do sistema prisional.

Alguns pedidos não foram deferidos em sede liminar pelo fato de já serem mandamentos legais impostos aos juízes, como a obrigatoriedade de motivação expressa sobre a não aplicação e medidas cautelares alternativas à prisão (item "a"), a fundamentação, nas decisões, a respeito do quadro dramático do sistema penitenciário brasileiro no momento de implemento de cautelares penais, na aplicação da pena e durante o processo de execução penal (item "c") e a determinação de estabelecer penas alternativas à prisão ante a circunstância de a reclusão ser cumprida em condições muito mais severas que as admitidas na lei (item "d").

O pedido constante no item "e", consistente na determinação de abrandamento dos requisitos temporais para fruição de benefícios pelos apenados, por cumprirem pena em condições mais severas, foi indeferido, e rejeitado o constante do item "f", que requeria o abatimento de tempo de pena como compensação pelo ilícito estatal.

Como consequência disso, o pedido do item "g", de realização de mutirões carcerários para adequação às medidas pleiteadas nos itens "e" e "f", foi considerado prejudicado.

O instrumento continua aguardando julgamento de mérito, ainda sem previsão de prolação de sentença.

Desde então, a situação carcerária brasileira continua deplorável e diariamente configuram-se inúmeras violações a direitos fundamentais dos reclusos.

Na Colômbia, a declaração do ECI do sistema penitenciário nacional não alcançou os resultados almejados, mesmo após a decisão definitiva.

Apontam-se como causas para a inefetividade a pouca flexibilidade da decisão e a falta de monitoramento quanto à implementação das ordens.

Diferentes foram os efeitos alcançados na declaração do ECI no caso dos deslocados pela violência (T 025-04), em que a Corte colombiana, utilizando-se de audiências públicas e permitindo o diálogo institucional, possibilitou um procedimento gradual de implementação das medidas, por parte dos vários órgãos instados a agir.

Como expõem Garavito e Franco (2010, p. 133),

> os aspectos positivos dessa decisão foram devidos à forma de ação da Corte Constitucional, que se absteve de fixar os pormenores das medidas a serem adotadas pelas autoridades e expediu ordens dirigidas ao Estado e à sociedade civil, estabelecendo um procedimento participativo e gradual de implementação das políticas públicas.

Houve uma evolução na jurisprudência colombiana, desde a criação da técnica decisória do ECI, seu desenvolvimento com a delimitação de requisitos para aplicação, e, por fim na fase de implementação, no trato das políticas públicas.

Esse progresso deveria ter sido acompanhado pela Corte brasileira para propiciar, desde logo, ações de abertura do diálogo com a sociedade e os Poderes Públicos, no trato da causa penitenciária, agindo em conformidade com os ditames constitucionais.

Entretanto, no Brasil, evidencia-se a falta de um planejamento para a utilização dessa técnica de sentença estrutural, ausente o suporte institucional necessários para assegurar a sua operabilidade.

Dentre os pedidos definitivos constantes da petição inicial da ADPF 347 estão o de determinar ao Governo Federal a elaboração de um plano nacional visando à superação do estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário brasileiro e o de ouvir a sociedade civil, por meio de audiências públicas.

Passados quatro anos da decisão liminar, o diálogo e a cooperação entre a sociedade civil e os poderes estatais ainda não foram oportunizados.

Resta acreditar que após a prolação de decisão definitiva, haja uma adequada fiscalização, atendendo-se ao que ensinou a experiência colombiana.

Considerações Finais

O pedido de declaração do estado de coisas inconstitucional, formulado na ADPF 347, foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal sem a devida assunção de responsabilidade quanto à compatibilidade com a situação interna e o alcance dos fins almejados.

Adotada como uma técnica decisória comum, não considerou a carga de responsabilidade que carrega com ela, desmerecendo os motivos que levaram à busca de uma solução mais do que urgente.

O Supremo Tribunal Federal, ao declarar que a nação enfrenta um estado de fatos totalmente contrário à Constituição e permitindo a continuidade da situação, assume a posição de partícipe dessa omissão estatal conducente ao caos no setor penitenciário. Mesmo instado a agir, deixou de usar o poder que detém, compactuando com a situação posta e com as ações dos responsáveis pela sua perpetuação.

O simples uso do termo estrangeiro para denominar um estado de coisas como inconstitucional caracterizou a perda da chance de a Corte brasileira efetivar a mundialização da justiça.

O reconhecimento do ECI não era essencial para o enfrentamento da questão, mas a partir do momento em que se assume o reconhecimento de uma situação tão gravosa, reiterada e massiva, a Corte apropria-se da responsabilidade de ofertar uma resposta proporcional ao problema.

Por fim, registra-se o louvável desenvolvimento do instituto do ECI na Colômbia, com o aprimoramento da técnica, decisão após decisão, com vistas ao alcance de efetividade da medida imposta em cada caso.

Contudo, no Brasil, sua utilização, até mesmo festejada à época da elaboração, pela visão crédula dos espectadores e defensores dos Direitos Humanos, ao fim, só veio a reforçar a situação genialmente ilustrada por Herrera Flores (2009, p. 53) quando afirma que "seguimos buscando respostas nos lugares onde aqueles que roubaram a nossa carteira colocaram seu poste de luz" levando à conclusão de que quando sabemos que não vamos encontrar nada, devemos parar "de olhar unicamente apenas para onde nos indicam".

Referências das fontes citadas

ALLARD, Julie, GARAPON, Antoine. **Os Juízes na mundialização**: a nova revolução do direito. Tradução de Rogério Alves. Lisboa. Instituto Piaget, 2005.

BRASIL. Ministério da Justiça. **INFOPEN. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Brasília-DF, 2017. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf . Acesso em: 06/08/2019.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. O estado de coisas inconstitucional e o litígio estrutural. **Revista Consultor Jurídico**, 1º set. 2015. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2015-set-01/carlos-campos-estado-coisas-inconstitucional-litigio-estrutural#_ftn3. Acesso em: 12/07/2019.

COLÔMBIA. Corte Constitucional. Sentencia de Unificación 559 - 1997. Disponível em: http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1997/SU559-97.htm. Acesso em: 25/07/2019.

COLÔMBIA. Corte Constitucional. Sentencia de Tutela 153 - 1998. Disponível em: http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/1998/T-153-98.htm. Acesso em: 25/07/2019.

COLÔMBIA. Corte Constitucional. Sentencia de Tutela 025 - 2004. Disponível em: http://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2004/t-025-04.htm. Acesso em: 25/07/2019.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Relatório nº 34/00, Caso 11.291 (CARANDIRU) BRASIL**, 13 abr. 2000. Disponível em: https://cidh.oas.org/annualrep/99port/Brasil11291.htm. Acesso em: 05/08/2019.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Resolução 39/2016. Medida Cautelar nº 208-16. Assunto: **Instituto Penal Plácido de Sá Carvalho respecto de Brasil**. 15 jul. 2016. Disponível em: http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/2016/MC208-16-ES.pdf. Acesso em: 05/08/2019.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Resolução 40/2019. Medida Cautelar nº 379-19. Assunto: Penitenciária Evaristo de Moraes, Brasil**. 05 ago. 2019. Disponível em: http://www.oas.org/es/cidh/decisiones/pdf/2019/40-19MC379-19-BR.pdf. Acesso em 20/08/2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Banco Nacional de Monitoramento de Prisões. BNMP**. Brasília-DF, 2018. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/57412abdb54eba909b3e1819fc4c3ef4. Acesso em: 06/08/2019.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Relatório "A Visão do Ministério Público sobre o Sistema Prisional Brasileiro"**. Brasília-DF, 2013. Disponível em: http://www.cnmp.mp.br/portal/images/Comissoes/CSP/Relat%C3%B3rio_Vis%C3%A3o_do_Minist%C3%A9rio_P%C3%BAblico_no_Sistema_Prisional_Edi%C3%A7%C3%A3o_2013.PDF. Acesso em: 01/08/2019.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Medidas provisórias a respeito do Brasil – Assunto Centro Penitenciário Professor Aníbal Bruno.** Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/curado_se_01_por.pdf. Acesso em: 05/08/2019.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Medidas provisórias a respeito do Brasil – Assunto Penitenciária Urso Branco**. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/urso_se_04_portugues.pdf . Acesso em: 05/08/2019.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Medidas provisórias a respeito do Brasil – Assunto Complexo do Tatuapé**. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/febem_se_02_portugues.pdf. Acesso em: 05/08/2019.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Medidas provisórias a respeito do Brasil – Assunto Penitenciária Dr. Sebastião Martins Silveira**. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/araraquara_se_05_por.pdf. Acesso em: 05/08/2019.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Medidas provisórias a respeito do Brasil – Assunto do Complexo Penitenciário de Pedrinhas**. Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/medidas/pedrinhas_se_01_por.pdf. Acesso em: 05/08/2019.

GARAVITO, César Rodríguez; FRANCO, Diana Rodríguez. **Cortes y cambio social** – como la Corte Constitucional transformó el desplazamiento forzado en Colombia. Bogotá: Centro de Estudios de Derecho, Justicia e Sociedad, Dejusticia, 2010.

GARCIA, Marcos Leite. Direitos fundamentais e transnacionalidade: um estudo preliminar. In: CRUZ, Paulo Márcio; STELZER, Joana. **Direito e Transnacionalidade**. Curitiba: Juruá, 2009.

HERRERA FLORES, Joaquín. **A (re)invenção dos Direitos Humanos**. Tradução de C. R. Garcia; A. H. Suxberger; J. Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

KOH, Harold Hongju. Transnational legal process. **Nebraska Law Review**, v. 75, 1996.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da Pesquisa Jurídica**: teoria e prática. Florianópolis: Empório Modara, 2018.

PASTORAL CARCERÁRIA. **Luta Antiprisional no Mundo Contemporâneo**: um estudo sobre experiências de redução da população carcerária em outras nações. Disponível em: https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2018/09/relatorio_luta_antiprisional.pdf. Acesso em: 27/07/2019.

PECES-BARBA, Gregorio. **Curso de Derechos Fundamentales**: teoria general. Madrid: Universidade Carlos III de Madrid, 1995.

STAFFEN, Márcio Ricardo. **Interfaces do Direito Global**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Medida Cautelar em ADPF 347**. Disponível em: http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665. Acesso em: 25/07/2019.

TESTONI, Mariana Atala. O caso Brown vs. Board of Education e o direito como integridade. **Revista Jus.com.br.** Agosto, 2018. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/68358/o-caso-brown-vs-board-of-education-e-o-direito-como-integridade. Acesso em: 29/07/2019.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**: a perda de legitimidade do sistema penal. Rio de Janeiro: Revan, 1991.